

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.
RECURSO Nº 114.260 ACÓRDÃO Nº 302-32.158.
RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

RELATÓRIO

Em ato de conferência final de manifesto, VARIG S.A. Viação Aérea Rio Grandense foi responsabilizada pela falta de 04 (quatro) volumes, contendo vídeo-câmeras, sendo-lhe exigido em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As fls. 20, a autuada impugnou a ação fiscal alegando em síntese:

1 - Que os filhotes são documentos emitidos na origem, diretamente endereçado aos recebedores, não fazendo referência aos transportadores;

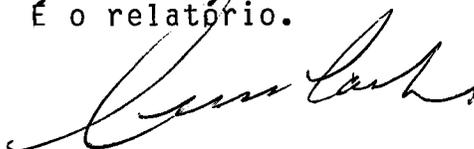
2 - Que as mercadorias foram despachadas sem o procedimento de vistoria oficial;

3 - Que a recebedora não apresentou qualquer reclamação à transportadora.

As fls. 24/26, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, no qual basicamente alega que não poderia ter sido responsabilizada sem a realização da vistoria oficial.

É o relatório.



V O T O

Não assiste razão à recorrente ao alegar que não pode ser responsabilizada tributariamente em razão de não ter havido a vistoria aduaneira oficial prevista no art. 467 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Com efeito, no presente caso, a vistoria oficial não elucidaria o assunto, eis que realizada apenas em volumes que efetivamente são descarregados, o que não ocorre no presente caso, conforme constatado pela fiscalização aduaneira, no momento da descarga.

Outrossim, o art. 476 do Regulamento Aduaneiro dispõe que "a conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga".

Da análise do processo, verifica-se que não foi apenas na conferência aduaneira e respectivo desembaraço que a falta foi apurada, como quer a recorrente. Releva notar que a apuração da falta se deu no ato da descarga, conforme comprovado na "Folha de Controle de Carga" (FCC), a qual foi assinada também pelo próprio transportador.

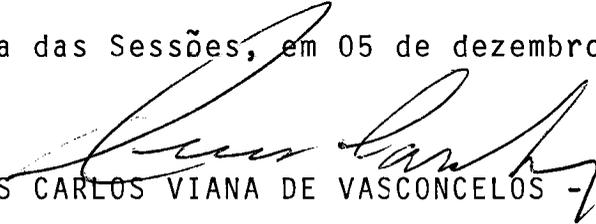
Em consequência tem-se que:

- a) a Notificação de Lançamento não poderia estar instruída por Termo de Vistoria Aduaneira, uma vez que este não seria o procedimento adequado no caso em referência;
- b) não houve cerceamento do direito de defesa, em razão da inexistência de vistoria oficial, pois, como já visto, tal procedimento não elucidaria o assunto;
- c) o termo de avaria e a "Folha de Controle de Carga" (FCC), confrontados com os dados constantes do Conhecimento Aéreo e na DI, são os documentos hábeis a ser utilizados na Conferência Final de Manifesto.
- d) O importador desistiu da vistoria oficial em relação, apenas, aos volumes que efetivamente foram descarregados.

De notar-se, ainda, que a Lei nº 6.288/75 não se aplica à matéria, naquilo que se refere à legislação tributária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.